



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. GASTÃO VIEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre os estágios de estudantes de instituições da educação superior, da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades da educação de jovens e adultos e da educação especial.

DESPACHO:
14/11/2003 - (APENSE-SE AO PL-4065/1993.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /



Câmara dos Deputados

PL 2.402/2003

Autor: Gastão Vieira

**Data da
Apresentação:** 03/11/2003

Ementa: Dispõe sobre os estágios de estudantes de instituições da educação superior, da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades da educação de jovens e adultos e da educação especial.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL-4065/1993.

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 14 / 11 / 2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



²⁴⁰²
PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Gastão Vieira)

Dispõe sobre os estágios de estudantes de instituições da educação superior, da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades da educação de jovens e adultos e da educação especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estágio previsto no art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", tem por função:

- I. possibilitar a aplicação dos conhecimentos teóricos de natureza curricular;
- II. ensinar a preparação básica para o trabalho;
- III. promover o desenvolvimento de atitudes e comportamento positivos no ambiente de trabalho;
- IV. auxiliar na qualificação profissional dos estudantes, notadamente os da educação técnica e superior;

Parágrafo único. Podem ser estagiários os alunos regularmente matriculados e freqüentes ao ensino regular, nos níveis da educação superior e do ensino médio, e a cursos de educação profissional, inclusive nas modalidades da educação de jovens e adultos e da educação especial.



311080148



Art. 2º O estágio de que trata esta lei, como ato educativo, deve fazer parte do projeto pedagógico da instituição de ensino e do planejamento curricular do curso.

§ 1º O estágio profissional é obrigatório quando exigido em decorrência da própria natureza da habilitação ou qualificação profissional.

§ 2º O estágio não obrigatório, a critério da instituição de ensino, poderá ser instituído como carga horária eletiva opcional, sem prejuízo da carga horária regular e obrigatória, a partir de demanda dos alunos ou de organizações da comunidade, objetivando o desenvolvimento de competências para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podem oferecer estágio aos educandos vinculados ao ensino público ou particular.

§ 1º Cabe à instituição de ensino orientar e preparar seus alunos de forma a propiciar que obtenham resultados positivos desse ato educativo.

§ 2º A validade do estágio, relacionado aos níveis escolares e às modalidades de educação e ensino de que trata esta lei, pressupõe:

- I. matrícula e frequência regular do educando;
- II. celebração de termo de compromisso entre o educando e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino;
- III. acompanhamento efetivo do estágio por professor orientador, interagindo como o supervisor de estágio da parte concedente;
- IV. duração máxima, na mesma empresa, de até dois anos;
- V. apresentação periódica, não superior a seis meses, de relatório de estágio à instituição de ensino e à concedente.

§ 3º O estágio deverá ser feito em unidades que tenham, segundo avaliação da instituição de ensino, condições de proporcionar ao aluno estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho.

§ 4º A organização concedente de estágio indicará pessoa



311080148



de seu quadro de pessoal para orientar e supervisionar seus estagiários.

§ 5º A organização concedente, quando do desligamento do estagiário, deverá entregar a ele termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

§ 6º O termo de compromisso referido neste artigo conterà informação de que, embora o estágio não crie vínculo empregatício pode, entretanto, o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 4º As instituições de ensino e as organizações concedentes de estágio deverão recorrer aos serviços de agentes de integração públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Art. 4º As instituições de ensino e as organizações concedentes de estágio poderão recorrer aos serviços de agentes de integração públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

§ 1º Os agentes de integração privados mencionados neste artigo devem ser entidades sem fins lucrativos, com título de utilidade pública federal, cadastradas no Conselho Nacional de Assistência Social, que tenham por finalidade a promoção da integração ao mercado de trabalho, nos termos do inciso III do art. 203 da Constituição Federal.

§ 2º Os agentes de integração atuarão:

I. na identificação de oportunidades de estágio a serem apresentadas às instituições de ensino;

II. nos ajustes das condições do estágio a constar de instrumento jurídico próprio e específico;

III. nos serviços administrativos, tais como cadastramento de estudantes e oportunidades de estágio;

IV. nas providências relativas à execução do pagamento da bolsa de estágio, quando o mesmo for caracterizado como estágio remunerado;

V. nas providências pertinentes à contratação estagiários;

VI. no esforço de captação de recursos para viabilizar





estágios.

Art. 5º A jornada máxima de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ser superior a:

I. sete horas diárias e trinta e cinco semanais para educandos da educação superior e da educação profissional e educandos da educação especial;

II. cinco horas diárias e vinte e cinco semanais para educandos vinculados ao ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio supervisionado relativo a cursos que utilizem metodologias integradas de ensino, estruturadas em períodos alternados de teoria e prática, podem ter jornada de até quarenta horas semanais, ajustada de acordo com o termo de compromisso celebrado.

§ 2º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual a um ano, período de recesso de 15 dias, a preferencialmente durante o período de férias escolares.

Art. 6º O estágio, prestado nos estritos termos desta lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo garantido ao estagiário, salvo condição mais favorável, bolsa de estudo a partir de meio salário mínimo para carga horária de 5 horas e de um salário mínimo para carga horária de 7 horas.

Art. 6º O estágio, prestado nos estritos termos desta lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa de estudo, a partir de meio salário mínimo para carga horária de 5 horas e de um salário mínimo para carga horária de 7 horas, ou outra forma de contraprestação mais favorável.

§ 1º O educando, antes de iniciar a realização do estágio em organização pública ou privada, na forma do art. 3º, deverá estar segurado, observados valores de mercado, contra acidentes pessoais e responsabilidade civil por danos contra terceiros.

§ 2º Os seguros mencionados no § 1º deste artigo poderão ser contratados pela instituição de ensino ou pela organização concedente do



311080148



estágio, ou, ainda, pelo agente de integração, desde que privado.

Art. 7º A falta de atendimento a dispositivo legal pertinente ao estágio torna nulo o respectivo termo de compromisso.

Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no *caput*, a relação entre o estagiário e a organização concedente fica automaticamente ajustada de forma a caracterizar prestação de serviço com vínculo empregatício.

Art. 8º O número total de estagiários não poderá ultrapassar a vinte por cento do número de empregados do estabelecimento onde se realiza o estágio.

Art. 9º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação responsabilidade do concedente do estágio.

Art. 10. Os estágios em realização na data de publicação desta lei serão ultimados, no prazo estabelecido, de acordo com as normas contratuais pactuadas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências", e a Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, que "Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio".

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Estágio é um programa social de grande relevância para todos os jovens estudantes brasileiros. O estágio possibilita o exercício de atividades que colaboram com a aprendizagem profissional, social e cultural, além de propiciar o desenvolvimento de aspectos atitudinais relacionados ao mundo do trabalho. Possibilita, ainda, a aplicação de conceitos éticos e o conhecimento dos caminhos que existem para a realização do jovem como cidadão, como trabalhador, despertando vocações, abrindo novos horizontes de



311080148



realizações pessoais, transformando-se em estratégia de empregabilidade.

A Constituição Federal de 1988 afirma que, antes de tudo, a educação é um direito de todos e indica no seu art. 205 que um dos objetivos fundamentais da Educação é a qualificação para o trabalho. A Lei nº 9394, de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional" – a LDB, reformulou os preceitos educacionais do País, atendendo às novas exigências da realidade atual. A Lei nº 6494, de 1977, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8859, de 1994 e pelo art. 6º da MP nº 1726, de 1998, reeditada mensalmente, sendo a última a de nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, expressa que podem ser estagiários todos os alunos que estejam freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

O estágio de estudantes permite não só o desenvolvimento pessoal e profissional, mas também efetiva participação dos estudantes no mundo do trabalho, ampliando sua formação acadêmica e minimizando a evasão escolar, uma vez que propicia o contato direto com o mundo do trabalho, dando sentido de utilidade aos conteúdos teóricos, aliado à percepção de remuneração que, na maioria das vezes, constitui-se como meio de sobrevivência e única fonte de renda familiar.

No cenário populacional brasileiro, os jovens entre 16 e 21 anos passam a constituir faixa representativa da população, que também é atingida pelo desemprego, inclusive de forma diferenciada e cruel, tendo em vista sua falta de experiência profissional, sua instrução precária e, principalmente, a ausência de vivência interativa no mundo do trabalho.

Através de dados do MEC, divulgados recentemente, constata-se que dois milhões de jovens entre 15 e 17 anos estão fora da escola. 73% dos brasileiros não concluem o ensino médio. Dos jovens entre 18 e 25 anos, 68% estão fora da escola; e desses, os que estão sem o ensino médio são 46%, com a agravante de que o desemprego entre os jovens chega a 50%. 65 milhões de trabalhadores brasileiros acima dos 18 anos não concluíram o ensino médio, em consequência de suas condições de vida na juventude.

Aliando a necessidade e a busca pelo mundo do trabalho com a obrigatoriedade da freqüência às aulas, o estágio consiste na melhor opção para o crescimento profissional e humano dos jovens.

A adoção de Programas de Estágio pelas empresas é um





valioso instrumento de parceria onde todos são beneficiados escolas, estudantes, e as próprias empresas, contribuindo decisivamente para o processo de formação das futuras gerações de profissionais. Incentivar o estudante e dar condições para o aprimoramento de seu processo formativo é assumir responsabilidade e preocupação com a melhoria da qualidade e do padrão de vida do País.

O estágio tem sido fator importante para colocação dos estudantes no mercado de trabalho. Para os jovens carentes, esse tem sido o único caminho para o acesso ao mercado formal de trabalho. O estágio tem sido verdadeira ferramenta de combate ao desemprego no Brasil.

No sentido de incentivar a integração ao mercado de trabalho através da valorização do instituto do estágio, atendendo à necessidade de modernização da legislação em vigor para que um maior número de empresas venham a oferecer vagas e para que, cada vez mais estudantes tenham a oportunidade de estágio para ingressar no mercado de trabalho, propomos o presente Projeto de Lei, que se preocupa também com a proteção dos estudantes e com a regulamentação dos Agentes de integração que deverão ter o título de utilidade pública, na forma da lei, e o registro como entidades filantrópicas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por se tratar de um projeto de elevado alcance social, proporcionando a efetiva integração dos estudantes ao mercado de trabalho, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.


Deputado GASTÃO VIEIRA

2003_5991_Gastão Vieira





eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-4065/1993

Autor: Senado Federal

Data de Apresentação: 13/08/1993

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Prioridade

Origem: PLS-2/1992

Situação: PLEN: Aguardando Definição Encaminhamento.

Ementa: Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior"

Explicação da Ementa: PODENDO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, O ESTUDANTE E A EMPRESA CONCEDENTE DE ESTAGIO RECORRER AOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, OU SEJA, DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO, COMO PONTO DE LIGAÇÃO ENTRE A ESCOLA E A EMPRESA).

Indexação: ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO, NORMAS, ESTAGIO, ESTUDANTE, ALUNO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, ENSINO DE SEGUNDO GRAU, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, ENSINO SUPLETIVO, ENSINO SUPERIOR, AUSÊNCIA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ESTAGIÁRIO, EMPRESA, ÓRGÃO PÚBLICO, POSSIBILIDADE, RECEBIMENTO, BOLSA DE ESTUDO, CONTRAPRESTAÇÃO, CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL, OBRIGATORIEDADE, SEGURO DE ACIDENTE, SEGURADO, FIXAÇÃO, CRITÉRIOS, PARTICIPAÇÃO, AGENTE, INTEGRAÇÃO, PROGRAMA INTEGRADO. COMPETÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO, FISCALIZAÇÃO, ATIVIDADE, AGENTE, INTEGRAÇÃO. COMPETÊNCIA, (MTA), FISCALIZAÇÃO, PESSOA JURÍDICA, RELAÇÃO DE EMPREGO, ESTAGIÁRIO, ESTUDANTE.

Despacho:

8/9/1993 - DESPACHO INICIAL A CTASP, CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

Parêceres, Votos e Redação Final**- CCJR (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)**

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)

PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - EDSON SOARES

- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

PAR 1 CECD (Parecer de Comissão)

PRL 1 CECD (Parecer do Relator) - Esther Grossi

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

PAR 1 CTASP (Parecer de Comissão)

PRL 1 CTASP (Parecer do Relator) - Paulo Paim

Apensados

PL 4136/1998 PL 1476/1999 PL 5835/2001

Publicação e Erratas

Publicação A de 05/05/1998

Última Ação:

2/4/1996 - PLENÁRIO (PLEN) - LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CTASP, CECD E CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 4065-A/93. DCD 04 04 96 PAG 8806 COL 02. REP: DCD 05 05 98 PAG 11288 COL 02.

Andamento:

8/9/1993

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)
DESPACHO INICIAL A CTASP, CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).



(continuação emenda nº 21)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Assim, permitida a integralização do capital social da HEMOBRÁS somente por meio de recursos estatais inviabiliza qualquer possibilidade de injeção de recursos oriundos do setor privado, que pretenda investir na tecnologia, pesquisa e produção de produtos da futura empresa brasileira de hemoderivados.

A presente emenda ao *caput* expande o leque de investidores para o setor privado, com ou sem fins lucrativos, que poderá, sem sombra de dúvidas, colaborar de maneira expressiva com a integralização desse capital, não cabendo somente ao Erário público todo o ônus financeiro que a criação dessa empresa demandará.

Já a alteração proposta ao § 2º é decorrência da abertura permitida pelo *caput*, que permitirá a redução, para valor inferior a 51%, do capital social que for investido pela União.

Sala das sessões, 6 de Novembro de 2003.


PFL/BA


Deputado


PSDB/SP



8/9/1993	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCN1 25 09 93 PAG 20673 COL 01.
8/9/1993	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP PAULO PAIM (AVOCADO).  DCN1 11 09 93 PAG 19126 COL 02.
16/6/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER DO RELATOR, DEP PAULO PAIM, CONTRARIO A ESTE E FAVORAVEL AO PL. 4539/94, APENSADO. 
29/6/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP PAULO PAIM, A ESTE E FAVORAVEL AO PL. 4539/94, APENSADO.  DCN1 18 10 94 PAG 12833 COL 02.
22/7/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO A CECD.
4/8/1994	Comissão de Educação e Cultura (CEC) RELATOR DEP EVALDO GONÇALVES.  DCN1 10 08 94 PAG 11665 COL 02. DCN1 05 10 95 PAG 0534 COL 01.
29/11/1994	Comissão de Educação e Cultura (CEC) DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP EVALDO GONÇALVES, SEM PARECER. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.
23/2/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) RELATORA DEP ESTHER GROSSI.  DCN1 24 02 95 PAG 2406 COL 02.
14/3/1995	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
22/3/1995	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
31/8/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP ESTHER GROSSI, A ESTE E AO PL. 4539/94, APENSADO.  DCD 06 12 95 PAG 8095 COL 01. 
4/10/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP ESTHER GROSSI, A ESTE E AO PL. 4539/95, APENSADO.
3/11/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) ENCAMINHADO A CCJR.
13/11/1995	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) RELATOR DEP EDSON SOARES.
19/3/1996	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) PARECER DO RELATOR, DEP EDSON SOARES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA DESTE E PELA INJURIDICIDADE DO PL. 4539/94, APENSADO. 
21/3/1996	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP EDSON SOARES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA DESTE E PELA INJURIDICIDADE DO PL. 4539/94, APENSADO.  DCD 16 05 96 PAG 0027 COL 01.
2/4/1996	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CTASP, CECD E CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 4065-A/93.  DCD 04 04 96 PAG 8806 COL 02. REP: DCD 05 05 98 PAG 11288 COL 02.
19/3/1998	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DECISÃO DO PRESIDENTE DA CAMARA, DEP MICHEL TEMER, DETERMINANDO A DESAPENSAÇÃO DO PL. 4539/94, DESTE.
31/8/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) apense-se a esta o PL-5245/2001.(DESPACHO INICIAL)
11/3/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) apense-se a esta o PL-5835/2001.(DESPACHO INICIAL)
10/6/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Indeferido req. 160/02 - Dep. Eni Voltolini solicitando a desapensação do PL-5835/2001 deste.



PROJETO DE LEI Nº 2.399, DE 2003
(Do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS, e dá outras providências.

EMENDA Nº 21 DE 2003

Dê-se ao art. 4º *caput* e § 2º a seguinte redação :

“Art.4º A União integralizará no mínimo cinquenta e um por cento do capital social da HEMOBRÁS, **podendo o restante ser integralizado por órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, bem como por entidades privadas, com ou sem fins lucrativos.**”

§ 2º O aumento do capital social poderá importar em redução da participação da União definida no *caput* deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de industrialização de medicamentos hemoderivados apresenta alto custo e mercado pouco expansivo.

C:\Arquivos de Programas\Autenticador\ArquivoTempV.doc



19/6/2002

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Apensação do PL-5835/2001 a esta.

Cadastrar para Acompanhamento



Página anterior



Nova pesquisa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(continuação emenda nº 20)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a HEMOBRÁS explorará atividade econômica, havendo integralização de seu capital por diversos Entes, propõe-se, com esta emenda, a composição de um Conselho de Administração proporcional aos capitais aplicados, como forma de haver um equilíbrio de participação na medida dos recursos investidos.

Sala das sessões, 6 de Novembro de 2003.

PFL/BA

Deputado

PSDB/SP

Lote: 71 Caixa: 197
PL Nº 2402/2003
12



E4E6DA8901